



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.904666/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.452 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI.SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCÍVEL

O saldo credor passível de ressarcimento relativo a cada mês é igual ao saldo credor passível de ressarcimento referente ao mês anterior, somado aos créditos ressarcíveis do próprio mês, e subtraído dos débitos remanescentes, após a dedução dos créditos não ressarcíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos do Relatório da Diligência Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 25.894,12, dada a constatação de ser o saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado.

Consta do processo que o saldo credor de IPI refere-se ao terceiro trimestre de 2005 e foi apurado no CNPJ 44.346.138/0015-18, filial de Contagem/MG.

Regularmente cientificada da homologação parcial da compensação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

A Contribuinte promoveu a análise da documentação que deu origem ao crédito e constatou que o saldo no Registro de Apuração de IPI período de 01/09 a 30/09 de 2005, fls. 30 a 33 (Anexo 1) é de R\$ 42.031,66 e o crédito passível de ressarcimento é o mesmo, conforme a PER/DCOMP em questão.

O razão contábil (Anexo 4) reflete exatamente o valor do saldo do livro de IPI que é de R\$ 42.031,66. Contribuinte não vislumbra o fato que poderia ter levado a autoridade fiscal a não reconhecer o direito a totalidade do crédito.

Por fim, requereu a reconsideração do despacho decisório a fim de **reformatar TOTALMENTE** a compensação de COFINS com os créditos de IPI objeto desta PER/DCOMP em questão e determinar a anulação da cobrança da diferença do valor não homologado, posto que indevido.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 27 de agosto de 2020, resolução nº3402002.659, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento, pois necessitava que a Autoridade Fiscal explicasse e demonstrasse os ajustes efetuados no saldo credor de período anterior no valor de R\$0,00 (Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório, coluna b - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível), e anexasse as PERDCOMPs anteriores que foram usadas no ajuste processado, avaliando se a Recorrente já havia deduzido o valor pleiteado em PERDCOMPs anteriores na apuração do saldo credor transposto para o período subsequente, conforme alegado.

Novamente, este Colegiado, em sessão realizada no 25 de fevereiro de 2021 (nº3402002.880), resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo necessitava de novos esclarecimentos e determinou que a Autoridade Fiscal complementasse sua

Informação Fiscal n.º 9/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/IPI, contemplando, em sua resposta, a demonstração dos ajustes efetuados em julho de 2005 no valor do “débito ajustado”, e se os mesmos são decorrentes da mesma PER/DCOMP 40272.42855.140705.1.3.01-9308, cujo valor (R\$ 26.813,23) já teria sido estornado no período anterior. A informação deveria contemplar a análise conjunta dos períodos, considerando as PER/DCOMPs objeto do presente processo e o saldo anterior transportado.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim distribuído por sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Relator originário (Rodrigo Mineiro), neste ínterim, foi nomeado Conselheiro da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A questão devolvida a este colegiado refere-se à existência de saldo credor de IPI em dezembro de 2004, transposto para janeiro de 2005, que seria suficiente para a compensação pleiteada de , e não o valor de R\$ 12.190,57 que consta no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório.

Tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega a existência de saldo suficiente para a compensação pleiteada, que seria decorrente do saldo final do período anterior, e que a Autoridade Fiscal teria excluído duplamente o valor pleiteado em PERDCOMP referente ao período anterior.

Discute-se a mesma questão no processo 10840.904664/2009-58, julgado em conjunto com o presente processo, cujo saldo credor do período anterior não ressarcível, após o ajuste efetuado pela fiscalização, totalizou R\$12.190,57. O ajuste efetuado no processo 10840.904664/2009-58 reflete no valor discutido no presente processo.

No Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório consta o valor de R\$12.190,57 na coluna (b) - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível, para o primeiro período de apuração, com a informação que o valor “será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores”. Reproduzo o referido demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCIVEL

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Jul/2005	0,00	0,00	0,00	70,80	17.049,54	28.844,02	0,00	0,00	0,00	11.723,68
Mensal,Ago/2005	0,00	0,00	0,00	23,86	17.130,08	1.540,80	0,00	15.613,14	15.613,14	0,00
Mensal,Set/2005	0,00	15.613,14	15.613,14	0,00	12.334,42	2.053,44	0,00	25.894,12	25.894,12	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

Conforme relatado, devido a dúvida quanto à procedência do ajuste do valor efetuado pela Autoridade Fiscal, com base nos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores, especialmente se os valores foram “duplamente” ajustados, este Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para esclarecimentos da autoridade fiscal.

Em atendimento à Resolução n.º 3402-002.659, a DRF Juiz de Fora elaborou a Informação Fiscal, com os seguintes esclarecimentos:

3. 3. O Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal (SCC) é alimentado pelos dados declarados nos PERDCOMP, incluindo os do Livro de Registro e Apuração de IPI. Portanto, o sistema possui um controle dos valores em suas bases de processamento, espelhando os dados informados pelo contribuinte, com os ajustes necessários, como glosas de créditos.

4. O interessado também transmitiu o Pedido de Ressarcimento de IPI – PERDCOMP n.º 40272.42855.140705.1.3.01-9308, relativo ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 26.813,23. À fl. 178 consta o respectivo demonstrativo de análise, cujos dados passaram a compor os registros do SCC.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Abr/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	9.369,18	23.249,18	0,00	0,00	0,00	13.880,00
Mensal,Mai/2005	0,00	0,00	0,00	51,20	7.666,96	1.927,34	0,00	5.790,82	5.790,82	0,00
Mensal,Jun/2005	0,00	5.790,82	5.790,82	0,00	9.777,09	3.164,89	0,00	12.403,02	12.403,02	0,00

5. Percebe-se que o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido, não remanescendo saldo credor não ressarcível para o período de apuração seguinte – 3º trimestre de 2005 (coluna h – 3ª linha = 0,00).

6. Portanto, o Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal (SCC) validou parcialmente os dados declarados pelo interessado no PERDCOMP n.º 40272.42855.140705.1.3.01-9308, ressarcuiu em parte o valor solicitado e transportou para o período seguinte o saldo credor zero.

7. No Pedido de Ressarcimento de IPI referente ao 3º trimestre de 2005, PERDCOMP n.º 12155.61653.111005.1.3.01-1770, o SCC acatou os valores dos débitos e créditos declarados pelo interessado, de acordo com o Demonstrativo de Créditos e Débitos do Despacho Decisório de fls. 179 a 182.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Jul/2005	17.049,54	0,00	0,00	17.049,54	70,80	0,00	0,00	70,80	28.844,02	0,00	28.844,02
Mensal,Ago/2005	17.130,08	0,00	0,00	17.130,08	23,86	0,00	0,00	23,86	1.540,80	0,00	1.540,80
Mensal,Set/2005	12.334,42	0,00	0,00	12.334,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.053,44	0,00	2.053,44

8. No Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, verifica-se que o SCC assumiu o saldo credor do período anterior, no valor validado como zero (coluna b – 1ª linha = 0,00).

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL
(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Creditos Não Ressarcíveis Ajustados	Creditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jul/2005	0,00	0,00	0,00	70,80	17.049,54	28.844,02	0,00	0,00	0,00	11.723,68
Mensal, Ago/2005	0,00	0,00	0,00	23,86	17.130,08	1.540,80	0,00	15.613,14	15.613,14	0,00
Mensal, Set/2005	0,00	15.613,14	15.613,14	0,00	12.334,42	2.053,44	0,00	25.894,12	25.894,12	0,00

9. Portanto, o saldo credor zero transportado do 2º trimestre de 2005 está correto e não houve estorno em duplicidade do crédito de R\$ 26.813,23.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência fiscal, a Recorrente alega, novamente, erro no procedimento fiscal e a duplicidade no estorno do valor de R\$ 26.813,23 do Perd/Comp nº 40272.42855.140705.1.3.01-9308:

Contudo, de forma errada, o Sr. Auditor Fiscal transportou como “saldo inicial” para o mês de julho de 2015 o valor de R\$ 0,00.

O erro da fiscalização ocorre porque, em 14 de julho de 2005, a Manifestante apresentou o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 26.813,23 (PerdComp nº 40272.42855.140705.1.3.01-9308). Esta informação também consta corretamente em sua contabilidade, uma vez que em 31/07/2015 a empresa deduziu o valor retro do saldo final da competência de JULHO DE 2005.

Contudo, o Sr. Auditor Fiscal “antecipou” o débito referente a compensação do PerdComp nº 40272.42855.140705.1.3.01-9308, lançando o valor de R\$ 26.813,23 como se tivesse sido apropriado pelo contribuinte em junho de 2005.

Não obstante o erro crasso apontado, se o Sr. Auditor Fiscal “antecipou” o referido débito para junho de 2005, não poderia mantê-lo na contabilidade da contribuinte, como foi lançado em 31 de julho de 2005. Como o fez, o valor de R\$ 26.813,23 foi deduzido em duplicidade pela fiscalização: (i) para formar o equivocado “saldo inicial” de julho de 2005 no montante de R\$ 0,00; e (ii) ao não excluir o lançamento contábil efetuado em 31/07/2005, para fechar o saldo devedor ajustado da competência de julho de 2005 (que foi mantido em R\$ 28.844,02).

Se o Sr. Auditor Fiscal deduziu (equivocadamente) em junho de 2005 o valor de R\$ 26.813,23, deveria ter excluído este mesmo valor da composição do saldo devedor da competência de julho de 2005. Ou seja, em julho de 2015, ao invés de ter um “Débito Ajustado” no valor de R\$ 28.844,02, mantido o equivocado entendimento da fiscalização, deveria ter um “Débito Ajustado” no valor de R\$ 2.030,79 (R\$ 28.844,02 – R\$ 26.813,23).

À vista disso, esclarecida a questão atinente ao lançamento de débitos e créditos da contabilidade do mês de julho de 2005, importante frisar que a Manifestante teria o saldo necessário para realizar a compensação ora requerida no valor de R\$ 42.031,66 (quarenta e dois mil, trinta e um reais e sessenta e seis centavos).

Entretanto, ao contrapor os argumentos da Autoridade Fiscal e da Recorrente, este Colegiado, em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2021, entendeu que permaneceu a dúvida quanto ao valor do “débito ajustado” no mês de julho de 2005 que, aparentemente, parece contemplar novamente o valor de R\$ 26.813,23, conforme alega a Recorrente.

Dessa forma, o processo foi novamente baixado em diligência para que a Autoridade Fiscal complementasse sua Informação Fiscal nº 9/2020-RFB/DEVAT/EQUAUD/IPI, contemplando, em sua resposta, a demonstração dos ajustes efetuados em julho de 2005 no valor do “débito ajustado”, e se os mesmos são decorrentes da mesma PER/DCOMP 40272.42855.140705.1.3.01-9308, cujo valor (R\$ 26.813,23) já teria sido estornado no período

anterior. A informação deveria contemplar a análise conjunta dos períodos, considerando as PER/DCOMPs objeto do presente processo e o saldo anterior transportado.

Em resposta ao pedido de diligência, a Fiscalização afirma que não houve erro da Fiscalização, como alegado pela Recorrente, mas sim erro cometido pela empresa no preenchimento da Perdcomp de julho/2005, o que levou ao indeferimento do crédito:

... o problema decorreu de equívoco cometido pelo próprio interessado no preenchimento do PERDCOMP n.º12155.61653.111005.1.3.01-1770 (3º trim/2005), especificamente no valor do débito de IPI em julho/2005. No DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS do Despacho Decisório (primeira tabela acima), ao compararmos os valores das colunas (j) e (m), constatamos que não houve alteração dos valores dos débitos de IPI declarados pelo interessado no PERDCOMP do 3º trim/2005 (Débitos IPI = Débitos Ajustados).

	Débitos IPI (j)	Débitos Apurados pela Fiscalização (l)	Débitos Ajustados (m)
0	28.844,02	0,00	28.844,02
6	1.540,80	0,00	1.540,80
0	2.053,44	0,00	2.053,44

O erro está claro na cópia do PERDCOMP ao final da fl. 10, o valor de R\$ 26.884,03 foi equivocadamente informado como “Outros Débitos”, mas o correto seria na linha de “Ressarcimentos de Créditos”.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

Por Saídas para o Mercado Nacional	1.959,99
Estorno de Créditos	0,00
Ressarcimentos de Créditos	0,00
Outros Débitos	26.884,03

O erro suscitado na manifestação do interessado ocorreu no valor do débito de IPI declarado no PERDCOMP para o mês de julho/2005, no valor de R\$ 28.844,02, pois alegou que nele estava incluído o valor de R\$ 26.813,23, referente ao ajuste do estorno do crédito pleiteado no PERDCOMP n.º 40272.42855.140705.1.3.01-9308 (2º trim/2005). O ajuste não deveria compor o valor dos débitos de IPI no PERDCOMP, ou seja, em julho/2005 o débito de IPI deveria ser declarado no valor de R\$ 2.030,79 e não de R\$ 28.844,02.

18. Entretanto, os saldos credores zero não ressarcível e ressarcível permanecem, pois foram transportados do processamento do PERDCOMP n.º 40272.42855.140705.1.3.01-9308 do trimestre anterior, conforme o quadro a seguir.

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados (e)	Créditos Ressarcíveis Ajustados (f)	Débitos Ajustados (g)	Saldo Credor			Saldo Devedor (l)
	Não Ressarcível (b)	Ressarcível (c)	Total (d) = (b) + (c)				Não Ressarcível (h)	Ressarcível (i)	Total (j) = (h) + (i)	
Mensal, Abr/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	9.369,18	23.249,18	0,00	0,00	0,00	13.880,00
Mensal, Mai/2005	0,00	0,00	0,00	51,20	7.666,96	1.927,34	0,00	5.790,82	5.790,82	0,00
Mensal, Jun/2005	0,00	5.790,82	5.790,82	0,00	9.777,09	3.164,89	0,00	12.403,02	12.403,02	0,00

19. Refazendo os cálculos com tais considerações, teremos as seguintes alterações no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL:

Período de Apuração	Saldo Credor Período Anterior			Créd. não Ressarc. Ajustados (e)	Créd. Ressarc. Ajustados (f)	Débitos Ajustados (g)	Saldo Credor			Saldo Devedor (l)
	Não Ressarcível (b)	Ressarcível (c)	Total (d) = (b) + (c)				Não Ressarcível (h)	Ressarcível (i)	Total (j) = (h) + (i)	
01/07/05	0,00	0,00	0,00	70,80	17.049,54	2.030,79	0,00	15.089,55	15.089,55	0,00
01/08/05	0,00	15.089,55	15.089,55	23,86	17.130,08	1.540,80	0,00	30.702,69	30.702,69	0,00
01/09/05	0,00	30.702,69	30.702,69	0,00	12.334,42	2.053,44	0,00	40.983,67	40.983,67	0,00

20. Portanto, assumindo o débito de IPI no valor de R\$ 2.030,79 no mês de julho/2005, para desconto com os créditos correspondentes, o saldo credor ressarcível de IPI ao final do 3º trimestre/2005 seria de R\$ 40.983,67.

Como se observa, a Autoridade Fiscal, após realizar os ajustes decorrentes do erro de preenchimento da Perdcomp, reconheceu o montante de crédito de 40.983,67.

A Recorrente, por sua vez, em sua manifestação do resultado da diligência, afirma que embora tenha solicitado o montante de R\$ 42.031,66, dar-se por satisfeita quanto ao montante reconhecido no Relatório Fiscal de R\$ 40.984,67.

Assim, pelos fatos anteriormente expostos e não restando mais controvérsia entre às partes, as conclusões da diligência fiscal acima indicada devem ser acolhidas integralmente no presente voto.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos do Relatório da Diligência Fiscal (e-fls.311 a 315).

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator